

-----

**RESOLUÇÃO Nº 086/2020**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 06/07/2020**  
**PROCESSO Nº. 1/1198/2016**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201602659**  
**RECORRENTE: ALKINDA SOARES DE ARAUJO ME**  
**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**AUTUANTES: Lindemberg Azevedo Cavalcante**  
**MATRÍCULA: 4978791-x**  
**RELATORA DESIGNADA: Sandra Arraes Rocha**

*EMENTA: EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO IMPOSTO.* 1. O contribuinte foi autuado por ter emitir documentos fiscais com destaque do imposto em circunstâncias não autorizadas. 2. Aplicada a multa do Art. 123, IV, 'o' da Lei 12.670/96. 3. Decisão de Primeira Instância pela parcial procedência da autuação. 4. Recurso Ordinário conhecido e provido para determinar o retorno dos autos para a primeira instância, de acordo com manifestação oral da Douta Procuradoria do Estado do Ceará.  
Palavras-chave: Destaque – Retorno – Julgamento.

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$ 17.568,15, nos termos trazidos no auto de infração:

*EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO IMPOSTO EM OPERAÇÕES OU PRESTAÇÕES COM VEDAÇÃO DO DESTAQUE DO IMPOSTO. A PARTIR DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE, FOI CONSTATADA O DESTAQUE DE IMPOSTO INDEVIDO EM 550 NOTAS FISCAIS NFI. IMPEDIMENTO DE DESTAQUE DEVIDO A CNAE CONSTAR NO DECRETO 29560-08 (ICMS RETIDO POR ST NA ENTRADA). B.C. R\$58.560,50. MULTA R\$17.568,15. VIDE INFO COMPLEMENTAR.*

Segundo o relatório da fiscalização, o contribuinte estaria enquadrado em uma atividade econômica em que a legislação atribui responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes. Logo, as saídas realizadas seriam, em regra, sem o destaque do imposto.

À fl. 33, a Autuada apresentou impugnação alegando, em suma, a nulidade do auto de infração por ausência de requisitos essenciais, notadamente a competência do agente autuante. Além disso, segundo o contribuinte, o fiscal não teria preenchido todos os requisitos formais do auto de infração, o que levaria a sua nulidade.

Alega, ainda, a nulidade por ausência de visto da autoridade competente no auto de infração, nos termos da Norma de Execução nº03/2000. Aponta como nulidade também a ausência de prejuízo ao fisco e de penalidade específica, bem como a violação do princípio do não-confisco. Por fim, pede o reenquadramento da multa para a penalidade prevista no art. 126 da Lei do ICMS no Ceará.

Foi proferida a decisão de primeira instância (fl. 50), onde restou decidida pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, considerando a alteração na penalidade por alterações legislativas posteriores.

Após sua regular intimação, a Autuada apresentou, tempestivamente, Recurso Ordinário basicamente reiterando os argumentos apresentados em primeira instância.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer (fl. 76) no qual opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dando parcial provimento para manter a decisão de primeira instância pela parcial procedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

As decisões do Contencioso Administrativo Tributário devem ser fundamentadas de forma clara e precisa, nos termos estabelecidos pela legislação vigente.

Considerando que existem argumentos levantados pelo contribuinte que não foram apreciados, em especial no que se refere à multa aplicada, faz-se necessária nova manifestação em primeira instância.

De acordo com a Lei nº 15.614/14, a autoridade julgadora deve observar a necessidade de fundamentar a decisão de forma clara e precisa, senão vejamos:

Art. 50. Os votos proferidos pelos Conselheiros e as decisões prolatadas devem ser fundamentadas, de forma clara e precisa.

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o

disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexatidões materiais. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às decisões em grau de recurso, materializadas sob a forma de Resolução, não se constituindo as inexatidões materiais objeto de alterações, embargos ou outra modalidade recursal.

No caso, tendo em vista que existem argumentos que não foram apreciados em primeira instância, resta prejudicada a análise do mérito em segunda instância, tendo em vista que tal análise ofenderia o princípio do duplo grau de jurisdição e, conseqüentemente, o princípio da ampla defesa do contribuinte.

Diante de todo o exposto, com base nos arts. 50 e 51 da Lei nº 15.614/14, entendo que o auto de infração deve retornar para apreciação em primeira instância.

## DECISÃO

**Processo de Recurso nº: 1/1198/2016 A.I.: 1/ 201602659. Recorrente: ALKINDA SOARES DE ARAÚJO. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES. Decisão:** A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância e decidir pelo **RETORNO A 1ª INSTÂNCIA**, para enfrentamento das questões contidas nos autos, coma formulação de um novo julgamento de forma clara e precisa, nos termos do voto da conselheira designada para lavrar a resolução, que embasou seu entendimento no Art. 50 e 51 da Lei 15.614/2014, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado em manifestação oral pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos contrários as conselheiras Antônia Helena Teixeira Gomes (Relatora original) e Mônica Maria Castelo, que entenderam pelo não retorno dos autos para um novo julgamento, por haver convencimento de que a julgadora analisou de forma satisfatória as questões arguidas pela recorrente. A Conselheira Sandra Arraes Rocha ficou designada para elaborar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor.

**MANOEL MARCELO AUGUSTO** Assinado de forma digital por MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES NETO:22171703334  
**MARQUES NETO:22171703334** Dados: 2020.08.06 21:14:52 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

**MATTEUS VIANA** Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
**NETO:15409643372** Dados: 2020.08.11 08:14:04 -03'00'

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha  
CONSELHEIRA RELATORA

**SANDRA** Assinado de  
forma digital por  
**ARRAES** SANDRA ARRAES  
**ROCHA:3** ROCHA:3102624  
9368  
**1026249** Dados:  
2020.08.06  
**368** 17:18:40 -03'00'